



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720427/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.273 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente MARÍLIA DA RIVA SOUZA PINTO E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental -ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente,

VALOR DA TERRA NUA. O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/05), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2004, no valor total de R\$ 997.286,58 do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 6.372.719-6, localizado no município de Apiacás - MT.

Na descrição dos fatos (f. 02/03), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR decorrente do aumento da área total do imóvel, conforme Matrícula Imobiliária. Houve, ainda, alteração do valor da terra nua, em decorrência da análise de Laudo Técnico apresentado pela contribuinte. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 222/226. Em síntese, alega que o lançamento possui quatro equívocos que o torna ineficaz. A seguir, resumidamente, estão relatados os pontos de discordância expostos na impugnação.

Tamanho da Área: Para o Exercício 2005, a impugnante detinha a propriedade de uma área de 7.385,6 ha, conforme consta de Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Reserva Legal: Aduz que 80 % da área do imóvel é de reserva legal, conforme mapa cartográfico. Defende que o fato de a área de reserva legal não estar averbada em sua totalidade em nada altera o lançamento, devendo ser aceita a área, em homenagem ao princípio da verdade real.

Preservação Permanente: Argumenta que, conforme consta expressamente dos mapas cartográficos, a área objeto dos lançamentos possui 51,10% de áreas de preservação permanente, razão pela qual justifica-se a retificação dos valores lançados.

Valor do Imóvel: Afirma que a análise que autoridade lançadora fez do Laudo de Avaliação partiu de premissa equivocada. Considerando os corretos fatores de homogeneização, propõe que seja aceito o valor de R\$ 17,57 por ha.

A DRJ Campo Grande, na análise da impugnação e dos documentos acostados ao longo do processo, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> com a entrada em vigor da Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício. A multa aplicável, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61. § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Passemos a analisar os pontos de discordância constantes da impugnação.

Área Total do Imóvel. Foi informada na DITR, a área de 39.583,9 há. A autoridade lançadora, analisando a Matrícula Imobiliária, alterou a área para 51.697,9 ha. A impugnação, no que se refere à dimensão do imóvel, cinge-se a questionar a área considerada no Exercício 2005.

Portanto, em relação ao Exercício 2004 este ponto não foi abordado na impugnação. Tratando-se de matéria não questionada, deve ser reconhecida, em relação a este aspecto da autuação, a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Mantida, pois, a área lançada pela autoridade fiscal.

Área de Reserva Legal e de Preservação Permanente. Para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado. A contribuinte estava ciente da necessidade da entrega do ADA, haja vista que se trata de orientação constante dos manuais de instruções de preenchimento das DITR. Inclusive a Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, no "Perguntas e Respostas do ITR/2002", manifestou tal entendimento nas Perguntas nº 64, 65, 66, 67, 72 e 78 da publicação.

Importante frisar que a necessidade de ADA e de averbação decorre de Lei (Leis 4.771/65 e 10.165/2000), não se podendo levantar quais questionamentos acerca das legalidades de referidas exigências. Verifica-se, assim, que os atos normativos, ao estabelecerem a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, por meio de ADA e averbação, fixaram condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.

Com relação à área de reserva legal, deveria ser apresentada a Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel na qual deveria constar a prévia averbação. Efetivamente, a legislação que rege a matéria exige que seja tal reserva averbada, à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme se depreende do art. 16, § 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965.

Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393, o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. No caso do exercício 2004, a obrigação teria que ter sido cumprida até 1º de janeiro de 2004 - o que não ocorreu em relação à área declarada, conforme análise da documentação acostada.

Este prazo consta expressamente indicado no §1º, art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR.

Ademais, não há que se falar em desrespeito ao princípio da verdade material face ao descumprimento de requisitos formais. Ocorre que a verificação da verdade material, no caso de requisito formal exigido por lei para fruição de isenção, restringe-se à constatação do cumprimento ou não da referida condição legal.

De fato não é necessária prévia **comprovação** das áreas isentas. Com isso quis o legislador deixar expresso que, no ato da entrega da DITR, o contribuinte não deveria, a contrário do que acontecia anteriormente, anexar nenhum documento comprobatório do que foi declarado. Esta orientação não se destina apenas às áreas isentas, mas abrange tudo o que foi declarado pelo contribuinte.

Tanto é verdade que a comprovação não deve ser apresentada com a DITR que o legislador estipulou o prazo de seis meses, contados da data final prevista para a entrega da declaração, para que o contribuinte protocolizasse, junto ao IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental.

Nos presentes Autos, não foram juntados ADA e averbação tempestivos para o Exercício do lançamento, no quantitativo solicitado na impugnação. Por estas razões, não há como acatar as áreas de reserva legal e de preservação permanente pretendida pela impugnante.

Valor da Terra Nua. Há de ser frisado, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo anteriormente citado (Lei 9393/96, art. 14). O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor apurado fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

É certo que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento.

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.3.5, alínea "b". da NBR 146533, que dispõe que para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, ***no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados***". Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a **imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR (1º de janeiro de 2004).**

E o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1 2 da NBR 14653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico. Não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário e inapto.

Não obstante a contribuinte haver apresentado um Laudo que não atende ao que preceitua a Norma NBR, a autoridade lançadora fez correções na avaliação apresentada e acatou o valor de R\$ 71,90 por ha.

Esta Turma de Julgamento entende que este não é o procedimento mais indicado, haja vista que o Laudo deveria ser rejeitado e aplicado o valor do SIPT, constante de Pesquisa de f. 305. O procedimento da autoridade lançadora, entretanto, redundou em benefício ao contribuinte.

Tendo em vista que o valor por ha adotado no lançamento é inferior ao constante do SIPT e considerando a vedação, na fase de julgamento, ao *reformatio in pejus*, não há como alterar o valor da terra nua lançado.

Em face de todo o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, com a manutenção do crédito tributário lançado.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte sustenta preliminarmente a nulidade do lançamento, por ofensa a princípios constitucionais, defende que não seria sujeito passivo dessa relação tributária eis que entregava a Declaração por um erro, mas que nunca possuiu posse ou domínio útil do imóvel, que pertencia a seu finado marido e também segue sustentando a necessidade de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Merece frisar, mais uma vez, no que tange à área total do imóvel, que a impugnação, no que se refere à dimensão do imóvel, cinge-se a questionar a área considerada no Exercício 2005. Portanto, em relação ao Exercício 2004 este ponto não foi abordado na impugnação.

Tratando-se de matéria não impugnada expressamente pelo contribuinte, considera-se incontroversa. Mantida, pois, a área lançada pela autoridade fiscal

Área de Reserva Legal e Preservação Permanente

Alega a recorrente que a declaração da referida área na DITR, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, goza de presunção relativa. Com relação a este argumento, cumpre salientar que a lei visava permitir que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA fosse realizado em momento posterior ao da entrega da DITR, sem que com isso o contribuinte fosse prejudicado em eventual isenção a que fizesse jus, com relação às áreas de reserva legal e permanente. A necessidade de apresentação do ADA, para fins de isenção do ITR, encontra respaldo no art .17 O da Lei nº 6.938, de 1981.

Conforme o art. 111 da Lei nº 5172, de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

O recorrente não apresentou ADA tempestivamente requerido ao IBAMA, e NEM apresentou a Matrícula do Imóvel na qual constam as averbações de áreas de reserva legal, antes da data da ocorrência do fato gerador.

Ou seja, NÃO foi cumprida a exigência específica da averbação dessa área no cartório de registro de imóveis dentro do prazo estabelecido na legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Assim, não havendo as averbações tempestivas da propriedade, descumprindo a referida exigência para a área declarada no ITR/2004, considerada como pré-requisito para a protocolização do ADA requerido, **deve ser mantido o lançamento nestes pontos.**

Determinação do VTN

Como bem salientado pela DRJ, no que se refere ao VTN, até prova documental hábil em contrário, verificou-se que valor declarado, por hectare, referente ao exercício de 2004, estava de fato subavaliado, quando comparado ao referido VTN/ha médio das DITR/2004.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, só restava à autoridade autuante arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR 2004, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

No caso, a autoridade fiscal usou como base de arbitramento o único dado possível, ou seja, o SIPT com aptidão agrícola, conforme devidamente comprovado nos autos (fls 305).

O critério de arbitramento, com base em informação do SIPT, está previsto na legislação em vigor, constituindo esse sistema na ferramenta de que dispõe a fiscalização para fins de arbitramento do VTN, quando verificada a hipótese de subavaliação do VTN declarado, conforme foi o caso.

De qualquer forma, é reservado ao contribuinte o direito de apresentar "Laudo Técnico de Avaliação", com as exigências apontadas pela autoridade fiscal, demonstrando que o seu imóvel rural, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao obtido com base no SIPT, ou mesmo que o VTN pretendido para o seu imóvel está condizente com os preços de mercado praticados aquela época.

Portanto, para contestar esse VTN arbitrado e formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, a contribuinte deveria apresentar laudo técnico de avaliação, que atendessem aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT e, além de apurar os dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões) referentes a 05 imóveis rurais com o seu

posterior tratamento estatístico, tivesse fundamentação e grau de precisão II, de forma a apurar o **valor da terra nua** do imóvel a preços de 2004, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Apenas por amor ao debate, entendo que deve ser trazido à tona que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

O possível desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. A despeito da ausência de intenção em lesar o Fisco, é princípio no Direito que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", vale dizer nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual. Poderia, por exemplo, ter juntado documentos para corroborar suas alegações, ou boa fé em cooperar com a fiscalização. Mas nada fez senão trazer meras alegações.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo o lançamento na sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

